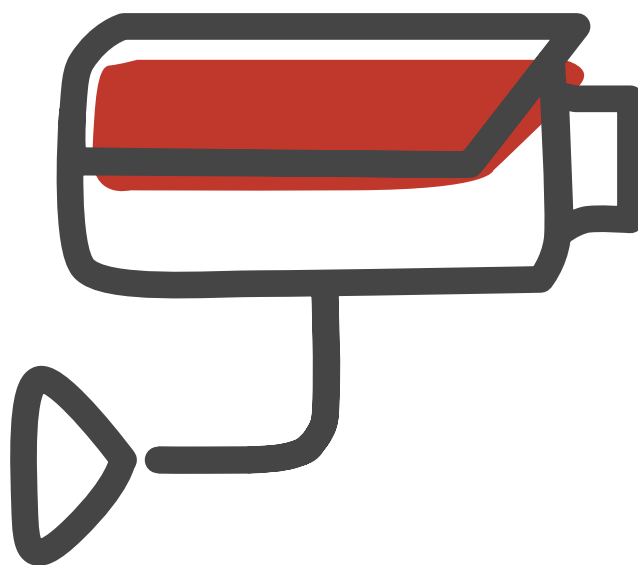


# MEDIDAS DE SEGURANÇA



# ÍNDICE

<b>1. MEDIDAS DE SEGURANÇA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>4</b>
Periculosidade do Agente.....	4
<b>2. IMPUTABILIDADE.....</b>	<b>6</b>
Inimputáveis e Semi-Imputáveis.....	6
<b>3. MEDIDA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>9</b>
Quais são os Pressupostos ou Requisitos para Aplicação da Medida de Segurança? .....	9
Quais são as Espécies de Medida de Segurança Previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro?.....	9
Quando se Extingue a Punibilidade da Medida de Segurança?.....	10
Prescrição das Penas Restritivas de Direito.....	11
Como se Inicia a Execução da Medida de Segurança?.....	11
Existe Medida de Segurança Provisória?.....	12
Quando é Possível a Aplicação dessa Medida Cautelar? .....	12
Quem Aplica a Medida de Segurança? .....	12
Qual Espécie de Medida de Segurança deve ser Aplicada ao Inimputável ou ao Semi-Imputável? .....	13
Qual o Prazo das Medidas de Segurança?.....	13
Existe um Prazo Máximo para a Execução da Medida de Segurança?.....	14
Quando Ocorre a Desinternação, a Liberação, o Reestabelecimento da Liberdade Daquele que se Submete à Medida de Segurança? .....	14
<b>4. DIREITOS DO INTERNADO E LEI DE DROGAS (11.343/2006).....</b>	<b>17</b>

# 1

## **MEDIDAS DE SEGURANÇA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

# 1. Medidas de Segurança e o Direito Penal Brasileiro

Praticada uma infração penal, nasce, para o Estado, o direito de punir o agente após decorrido o devido processo penal. O agente pode receber uma pena ou uma medida de segurança. Ambas são espécies de sanção penal, mas a pena possui natureza retributiva-preventiva, ou seja, funciona como castigo ao infrator penal e também previne o cometimento de outras infrações penais na medida em que impõe à sociedade certo temor - a natureza de prevenção **geral** da pena. Há também a prevenção **específica**, que se trata do fato de que, durante o cumprimento da pena em si, o agente que recebeu a punição não estará apto a cometer quaisquer delitos.

Ademais, a pena baseia-se na culpabilidade do agente, que nada mais é do que um juízo de censura no qual se verifica se há, naquela conduta praticada, **imputabilidade** do infrator, ou não, **consciência da ilicitude** e **exigibilidade de conduta diversa**. A penalidade também possui um tempo determinado, ao qual a lei comumente estabelece um prazo mínimo e um prazo máximo, e o juiz, ao realizar a dosimetria da pena, define em concreto o tempo de cumprimento. A pena é aplicável apenas aos imputáveis e aos semi-imputáveis, conceitos que serão desenvolvidos mais a frente.

A medida de segurança, por sua vez, possui natureza eminentemente preventiva, terapêutica, curativa, e não retributiva. Ela evita que um sujeito perigoso que precisa de ajuda conviva em sociedade e venha a praticar novas infrações penais, além de curar ou tratar esse indivíduo. Ademais, ao contrário da pena, esse tipo de sanção penal *não se baseia na culpabilidade, mas sim na periculosidade do agente*.

## Periculosidade do Agente

A periculosidade é um juízo feito em relação à probabilidade existente de que o agente volte a praticar infrações penais. Faz-se um prognóstico com base em alguns elementos (não um diagnóstico).

Além disso, vale ressaltar que a medida de segurança, ao contrário da pena, possui, a princípio, tempo indeterminado, o que será melhor explanado posteriormente, e é aplicável aos inimputáveis e aos semi-imputáveis.

<b>PENA</b>	<b>MEDIDA DE SEGURANÇA</b>
Natureza preventiva e retributiva	Natureza preventiva, curativa e terapêutica
Baseia-se na culpabilidade	Baseia-se na periculosidade
Possui prazo determinado legalmente	A princípio, possui prazo indeterminado

The background is a solid red color with a repeating pattern of white line-art icons inside hexagons. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, and a group of people at a table.

# 2

# IMPUTABILIDADE

## 2. Imputabilidade

Conforme anteriormente exposto, a medida de segurança é, ao lado da pena, uma espécie de sanção penal aplicável aos inimputáveis e aos semi-imputáveis.

### Inimputáveis e Semi-Imputáveis

O art. 26, caput, CP traz a definição de inimputáveis:

#### Art. 26

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O legislador penal brasileiro adotou um critério em relação à inimputabilidade chamado **critério biopsicológico**, que se vale de elementos biológicos e de elementos psicológicos para definir aqueles que são inimputáveis. O elemento biológico é representado pelos fatores “doença mental” e “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” trazidos pelo artigo, enquanto que o elemento psicológico é representado pela menção à incapacidade completa de entendimento do caráter ilícito do feito ou de determinação da própria conduta de acordo com esse entendimento.

Em um caso concreto, é necessária uma perícia judicial para determinar os elementos biológicos da periculosidade, ou seja, o perito deverá concluir se aquele sujeito possui, ou não, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O critério psicológico, por sua vez, é aferido pelo juiz que, com base nas provas produzidas nos autos, deduzirá se, em virtude dessa doença mental ou em virtude desse desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente não era capaz de compreender de maneira completa e integral o caráter ilícito de seu feito. Caso o juiz observe essa incapacidade completa do indivíduo, ele não poderá condená-lo, mas profere uma **sentença absolutória imprópria**, que absolve o agente e aplica a medida de segurança. Cá entre nós, tal sentença, na prática, não absolve, condena. Acontece que é, por vezes, pior para a pessoa ficar trancafiada numa instituição de saúde mental por tempo indeterminado que na cadeia por tempo determinado.

Em relação ao **semi-imputável**, o Código Penal também adotou um critério biopsicológico. O semi-imputável está definido no parágrafo único do art. 26 do Código Penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Também será necessária uma perícia judicial para apontar se o indivíduo tem uma doença mental, uma perturbação de saúde mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado - critério biológico -, e o magistrado, com base nas provas produzidas nos autos, concluirá se o sujeito não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

O inimputável é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, já o semi-imputável é parcialmente capaz de compreender esses elementos. Por isso, caso o juiz identifique tratar-se o agente de semi-imputável, **haverá condenação**, será proferida uma sentença condenatória e, a partir disso, existem **duas opções: redução da pena**, e aqui não há que se falar em medida de segurança, ou **substituição da pena por medida de segurança**, em que o magistrado profere sentença condenatória, aplica uma pena, mas a substitui por uma medida de segurança se entender que o indivíduo possui necessidade de submeter-se a uma terapia ou tratamento. Isso está definido no art. 98, CP:

#### Art. 98

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

# 3

## MEDIDA DE SEGURANÇA



**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**

# Medidas de Segurança



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

